



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Emparsanco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Feher Recasens**

**Vistos,**

Trata-se do pedido de recuperação judicial da empresa EMPARSANCO S/A.

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação às fls. 2279/2883 e o 1º aditivo às fls. 3520/3533.

Em data de 15 de setembro de 2015 foi realizada a 1ª Assembleia Geral de credores e, por insuficiência de quórum, foi designada a 2ª Convocação para o dia 22 de setembro de 2015. Houve aprovação de 98,71% para suspensão da assembleia, a ter continuidade em 27 de outubro de 2015, a pedido do maior credor, Banco Santander Brasil S/A (fls. 4282/4290 e 4318/4348).

Houve deferimento do prazo de mais noventa (90) dias para suspensão das ações e execuções em face da devedora (fls. 4537/4539).

A empresa recuperanda apresentou o 2º aditivo ao plano de recuperação (fls. 4601/4617).

O credor “Bicbanco” apresentou petição conjunta com a recuperanda reconhecendo o caráter extraconcursal do seu crédito (fls. 4670/4795).

A administradora judicial informou que na assembleia geral de credores em continuidade, realizada em 27 de outubro de 2015, houve aprovação do modificativo ao plano de recuperação (fls. 4796/4797), e pediu a homologação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000

O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 4888/4889).

**É o relatório.**

**Decido.**

O plano de recuperação deve ser homologado, visto que foi aprovado pela Assembleia Geral de credores, observados os critérios estabelecidos no artigo 45 da Lei 11.101/2005.

Observo que há incidentes de habilitações e impugnações em processamento que aguardam decisões, o que não impede a fase de homologação do plano de recuperação judicial da empresa. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE (STJ - REsp 1.371.427 rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 24/08/2015).*

Verifico também que a requerente não juntou as certidões negativas referidas no artigo 57 da Lei 11.101/05. Entretanto, entendo que a dispensa das certidões não causa prejuízo ao fisco, já que os créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação judicial e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. Nesse sentido: TJSP – AI 0194057-38.2011.8.26.0000, rel. PEREIRA CALÇAS.

Posto isto, considerando que o novo plano foi aprovado pela assembleia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -  
 CEP 09606-000

geral de credores e tendo em vista a concordância da administradora judicial e do Ministério Público, o plano aprovado pelos credores será homologado pelo Juízo.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, **homologo o plano e concedo a recuperação judicial à empresa EMPARSANCO S/A**, a ser cumprida nos termos dos artigos 59 a 61, da mesma lei, com observância ao que restou decidido na ata da assembleia (fls. 4798/4801).

Observo por fim, que a constituição do Comitê de credores restou prejudicada, visto que não houve credores interessados, como constou da referida ata.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, ficando, desde já, vedado qualquer depósito nos autos.

Deverá a recuperanda comprovar o pagamento aos credores, nos termos do plano de recuperação ora aprovado, observando-se, contudo, as habilitações e impugnações a serem ainda decididas, e que deverão ser incluídas para pagamento.

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2015.

**FABIANA FEHER RECASENS**  
**Juíza de Direito**  
**(assinatura eletrônica)**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**